Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Quinta-feira, 28 de abril de 2011 - nº 1274 - Ano XV
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
esta edição tem 2 páginas

Proc. Nº 42.467/10

LEI Nº 3.979
De 19 de abril de 2011

Dispõe sobre a instalação por bares e casas de show e ou de diversão noturnas no município de Atibaia, de sistemas de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, e dá outras providências. (De autoria do Vereador Emil Ono).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Todos os bares e casas de show e ou de diversão noturna no município de Atibaia, deverão instalar e manter, interna e externamente, sistema de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo nos termos desta lei.

Parágrafo 1º As câmeras dos sistema de segurança e monitoramento de que trata o artigo deverão:

I - nas dependências internas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens em todas as dependências onde haja acesso e fluxo de pessoas, e guarda volumes.

II - nas áreas externas, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens nas imediações da unidade, na entrada, trânsito e saída das pessoas, e ao redor do estabelecimento, frente, laterais e fundos, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulam ou que acessem as suas dependências;

III - As câmeras das instalações externas devem ter capacidade de registrar imagens, no horário compreendido entre 21:00 e 6:00 do dia seguinte, nas casas de shows e/ou diversão noturna e bares noturnos.

Art. 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança deverão ser armazenadas em local seguro, em boas condições e pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, e fornecidas às autoridades sempre que exigidas, observadas a legislação aplicável.

Art. 3º Os bares e as Casas de Show e ou de diversão noturna terão prazo determinado pelo Poder Executivo, para se adequarem à exigências nela contida.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente, respeitando a reserva possível.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 19 de abril de 2011.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. Nº 42.469/10

LEI Nº 3.980
De 19 de abril de 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições públicas, bancárias e financeiras que mantêm caixas e caixas eletrônicos, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico motora, e dá outras providências. (De autoria do Vereador Josué Luiz de Oliveira).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições públicas, bancárias e financeiras que mantêm caixas e caixas eletrônicos localizados no Município de Atibaia, a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico motora.

Art. 2º As adaptações referidas nesta Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso aos caixas e caixas eletrônicos, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo único – Os caixas e os caixas eletrônicos deverão ser instalados em áreas com espaço suficiente para a permanência e movimento de usuários de cadeiras de rodas.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que as instituições públicas, bancárias e financeiras que mantêm caixas e caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas.

Parágrafo único – Será acrescido um prazo de 60 (sessenta) dias ao prazo estabelecido no caput deste artigo, totalizando 180 (cento e oitenta) dias para as instituições públicas, bancárias e financeiras que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas dentro do prazo.

Art. 4º As instituições públicas, bancárias e financeiras que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidade:

I – notificação por escrito;

II – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais); que deve ser destinada ao Poder Executivo Municipal, para custeio de futuras obras sociais;

III – suspensão do Alvará de funcionamento;

§1º – Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições públicas, bancárias e financeiras terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei;

§2º – Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§3º – Decorridos 30 (trinta) dias da

Poder Executivo

cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

§4º – A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 19 de abril de 2011.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. Nº 42.479/10

LEI Nº 3.981
De 19 de abril de 2011

Institui a "Semana da Saúde do Homem", que será comemorada anualmente, na primeira semana de agosto, no Município de Atibaia.(De autoria do Vereador Josué Luiz de Oliveira).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana da Saúde do Homem", que será comemorada anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º Os objetivos da Semana são:

I – Conscientizar o homem de que a prevenção eleva o nível de saúde física e emocional de maneira geral, prolongando a disposição física e sexual;

II – Divulgar as doenças mais comuns, que as atitudes de rotina e o passar dos anos fazem com que ataquem o homem;

III – Estimular a participação dos homens nos grupos de Educação em Saúde, para o aprimoramento dos conhecimentos sobre a prevenção da doença e a promoção da saúde.

IV – Incentivar a prática de esportes através das academias e outras competições que desenvolva atividade esportiva, evitando assim o sedentarismo;

V – Estimular os homens a adotarem as medidas necessárias para a redução do índice de frequência dessas doenças.

Art. 3º A coordenação da semana ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, cujo planejamento e execução deverá ser feito em conjunto com as Secretarias Municipais da Assistência Social e de Educação.

Parágrafo único A Prefeitura do Município poderá promover convênios e parcerias com a iniciativa privada e instituições governamentais com o objetivo de aquisição de serviços para execução do programa a ser desenvolvido na "Semana da Saúde do Homem".

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementando oportunamente, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na datas de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 19 de abril de 2011.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. Nº 42.481/10

LEI Nº 3.982
De 19 de abril de 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares a colocação de coletor de bitucas de cigarro "Papa Bitucas" nas suas áreas externas.(De autoria do Vereador Josué Luiz de Oliveira).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica obrigado os bares, restaurantes e similares a colocação de coletores de bituca de cigarro "Papa Bitucas" nas suas áreas externas.

Art. 2º Os coletores devem ficar em locais visíveis e estratégicos, com a devida sinalização.

Art. 3º O material depositado nos coletores devem ser destinados para locais específicos para sua reciclagem.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R$ 500,00 (Quinhentos reais);

III – o dobro em caso de reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, por até 30 (trinta) dias;

V – cassação de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único – Os Bares, restaurantes e similares tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 19 de abril de 2011.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO